



PROCESSO N° TST-RR-10475-44.2016.5.15.0088

**A C Ó R D Ã O**  
(5ª Turma)  
GMBM/PMNO/mv

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ATRASO DE DOIS DIAS. DOBRA**

**INDEVIDA. SÚMULA 450 DO TST. INAPLICABILIDADE.** Considerando a

peculiaridade do caso concreto e, tendo em vista a possibilidade de má

aplicação da Súmula 450 do TST, merece ser provido o agravo, para melhor

exame do agravo do instrumento. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ATRASO DE**

**DOIS DIAS. DOBRA INDEVIDA. SÚMULA 450 DO TST. INAPLICABILIDADE.** Em razão de

provável má aplicação da Súmula 450 do TST, dá-se provimento ao agravo de

instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista.

**Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL.**

**ATRASO DE**

**DOIS DIAS. DOBRA INDEVIDA. SÚMULA 450 DO TST. INAPLICABILIDADE.** É certo que

o legislador, ao determinar o pagamento das férias até 2 dias antes

de seu início, visou propiciar ao empregado condições financeiras de



**PROCESSO N° TST-RR-10475-44.2016.5.15.0088**

usufrui-las (artigo 145 da CLT). Desse modo, deixando de efetuar o pagamento no prazo legal, o empregador acaba por obstar que o empregado goze de maneira adequada das férias a que faz jus, o que atrai a aplicação da dobra, consoante entendimento pacificado na Súmula 450 do TST, segundo a qual é “devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal”. No caso em apreço, é incontroverso que o pagamento das férias quanto aos períodos aquisitivos 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014 coincidiram com o inicio do período concessivo, razão pela qual o Regional condenou a reclamada ao pagamento em dobro da remuneração de férias em sua integralidade. Todavia, verifica-se que, apesar de a empresa não ter observado o prazo previsto para o pagamento das férias, o atraso ínfimo de dois dias não é suficiente para obstar a efetiva fruição das férias pelo empregado. Precedentes.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-10475-44.2016.5.15.0088**, em que é Recorrente [REDACTED] e Recorrido [REDACTED]  
[REDACTED].



**PROCESSO N° TST-RR-10475-44.2016.5.15.0088**

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento, com fulcro no art. 932 do CPC.

Na minuta de agravo, a parte argumenta com a viabilidade do seu agravo de instrumento.

Em observância ao disposto no art. 1.021, § 2º, do CPC e do art. 3º, XXIX, da Instrução Normativa 39/2016 do TST, a parte agravada foi intimada para apresentar manifestação e o fez por meio da petição TST-Pet-221312-00/2017 (doc. seq. 09 e 10).

É o relatório.

**VOTO**

**1**

-

**CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**2 - MÉRITO**

**FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ATRASO DE DOIS DIAS. DOBRA INDEVIDA. SÚMULA 450 DO TST. INAPLICABILIDADE.**

A reclamada insurge-se contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, aduzindo que seu recurso de revista merece processamento, uma vez que o Tribunal Regional reformou a sentença para deferir ao reclamante o pagamento em dobro das férias relativas aos anos de 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, acrescidas do respectivo terço constitucional.

Invoca a inaplicabilidade da Súmula 450 do TST, ao fundamento de que o pagamento das férias teria ocorrido no primeiro dia de fruição dos respectivos períodos aquisitivos. Pleiteia,



**PROCESSO N° TST-RR-10475-44.2016.5.15.0088**

portanto, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Considerando a peculiaridade do caso concreto e, tendo

em vista a possibilidade de má aplicação da Súmula 450 do TST, merece ser provido o agravo, para melhor exame do agravo do instrumento.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo.

## **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

### **2 - MÉRITO**

**FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ATRASO DE DOIS DIAS. DOBRA INDEVIDA. SÚMULA 450 DO TST. INAPLICABILIDADE.**

A decisão agravada negou seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

[...]

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/10/2016; recurso apresentado em 24/10/2016).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



**PROCESSO N° TST-RR-10475-44.2016.5.15.0088**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE  
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porque o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das questões suscitadas, não se verificando violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**FÉRIAS / INDENIZAÇÃO / DOBRA / TERÇO  
CONSTITUCIONAL.**

Com relação ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 450 do C. TST.

Assim, inviável o recurso, pois não há que falar em ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados, tampouco em divergência dos verbetes colacionados, conforme exige o § 9º do art. 896 da CLT.

Além disso, não afronta o art. 5º, II, da Carta Magna v. acórdão que fundamenta sua decisão em Súmula, no presente caso no verbete de número 450 do C. TST, porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no art. 8º da CLT.

Ademais, a arguição de inconstitucionalidade de Súmula do C. TST, resta prejudicada, pois não é hipótese de cabimento do presente recurso, pelo teor do art. 896 da CLT.

Por fim, some-se a isso o teor da Súmula 52 do TRT da 15a Região, a respeito da matéria tratada no recurso interposto:

52 - "FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. DOBRA DEVIDA. ART. 137 DA CLT E SÚMULA 450 DO C. TST. É devido o pagamento da dobra da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT e Súmula 450 do C. TST, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 003/2016, de 17 de março de 2016)

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT. **Sem razão.**

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, o agravo de instrumento **não merece seguimento**, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível.



**PROCESSO N° TST-RR-10475-44.2016.5.15.0088**

Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Registre-se, a propósito, que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (motivação *per relationem*). Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004**, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro: **Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 24/04/2017**; **AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011**, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: **Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017**; **Ag-AIRR-33100-34.2007.5.02.0255**, Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: **Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 31/03/2017**; **AIRR-2017-12.2013.5.23.0091**, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro: **José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 18/03/2016**.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015:

[...]

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, “a”, do CPC/2015, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Na minuta em exame, a agravante alega que somente o TST poderia examinar as questões de fundo deduzidas no recurso de revista, na medida em que o âmbito de atuação dos Tribunais Regionais do Trabalho, em sede de admissibilidade, estaria circunscrito à verificação dos seus pressupostos extrínsecos.

Sustenta que o pagamento das férias após o prazo estipulado no art. 145 da CLT não rende ensejo à aplicação da multa prevista no art. 137 do mesmo diploma, ao fundamento de que somente se aplica a penalidade quando há descumprimento do prazo para concessão das férias, trazendo a lume a Súmula 81 do TST.



**PROCESSO N° TST-RR-10475-44.2016.5.15.0088**

Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 450 do TST, à guisa de falta de razoabilidade e proporcionalidade, indicando afronta aos artigos 5º, inciso II, da Constituição e 413 do Código Civil, culminando por colacionar arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Merece reforma o despacho agravado.

Registre-se, de início, que o art. 896, § 1º, da CLT atribui expressamente a competência à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho para realizar o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, sem que essa decisão vincule esta Corte.

Tal competência abrange não apenas o exame dos pressupostos genéricos do recurso de revista, mas também os específicos, os quais estão previstos no art. 896 da CLT.

Destaque-se, ainda, que eventual desacerto da referida decisão pode ser corrigido por esta Corte, em sede de agravo de instrumento, não havendo, portanto, justificativa para alegação de que o r. despacho agravado teria incorrido em usurpação de competência.

Feitas essas considerações, ressalte-se que nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, e da Súmula nº 442 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto em causa submetida ao procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Observa-se, ainda que a parte cuidou de indicar, no recurso de revista às fl. 855, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (com expressa indicação de trecho violado).

Deixa-se de examinar, além disso, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º, do CPC/73 (art. 282, § 2º, do CPC/2015).

Pois bem.

O Tribunal Regional, no particular, deu parcial



**PROCESSO N° TST-RR-10475-44.2016.5.15.0088**

provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante externando os seguintes fundamentos:

(...)

Insurge-se o recorrente contra a decisão que condenou a reclamada ao pagamento das férias em dobro, mas apenas proporcional aos dias de atraso no pagamento, alegando que tal decisão contraria o entendimento expresso na Súmula nº 450 do C. TST.

Razão lhe assiste.

O pagamento das férias em inobservância ao prazo estabelecido no artigo 145 da CLT compromete a sua efetiva fruição, na medida em que priva o empregado dos meios materiais necessários para desfrutar do lazer e do descanso que tal período objetiva garantir. Além disso, foi reconhecido pelo Juízo de origem que houve violação ao citado prazo nas férias dos períodos aquisitivos 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, as quais, embora tenham sido concedidas no período legal, foram pagas fora do prazo.

Logo, a condenação ao pagamento de apenas dois dias de atraso em dobro (ou um dia, no caso das férias de 2011/2012), com a devida vênia, viola o disposto no art. 137 da CLT, assim como o entendimento pacificado da Súmula 450 do C. TST:

***"FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT.***

*É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.* Com isso, não há que se falar em ausência de prejuízo ao obreiro e na aplicação de proporcionalidade.

Registre-se que a citada súmula não padece de qualquer inconstitucionalidade, pois apenas representa decisões reiteradas sobre os efeitos do descumprimento do prazo para quitação das férias.

Portanto, dou provimento ao recurso para ampliar a condenação para deferir o pagamento integral das férias mais 1/3.

Considerando-se o pagamento já efetuado, é devido o valor de forma simples, a fim de se atingir a dobra e para evitar duplicidade.



**PROCESSO N° TST-RR-10475-44.2016.5.15.0088**

Extrai-se do acórdão recorrido que, apesar de gozadas na época própria, as férias foram pagas fora do prazo estabelecido no art. 145 da CLT.

Nos termos da Súmula 450 do TST "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal".

Convém registrar que, apreciando os precedentes que originaram a mencionada Súmula, extrai-se o intuito de evitar que o empregador fruste, efetivamente, em razão do pagamento realizado tardeamente, o proveito das férias e, no caso, verifica-se do acórdão recorrido a premissa de que a remuneração das férias coincidiu com o início do período concessivo.

Desse modo, em razão de provável má aplicação da Súmula 450 do TST, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA**

**I** -

**CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

**FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ATRASO DE DOIS DIAS. DOBRA INDEVIDA. SÚMULA 450 DO TST. INAPLICABILIDADE.**

O Tribunal Regional externou os seguintes fundamentos:

[...]

O pagamento das férias em inobservância ao prazo estabelecido no artigo 145 da CLT compromete a sua efetiva fruição, na medida em que priva o empregado dos meios materiais necessários para desfrutar do lazer e do



**PROCESSO N° TST-RR-10475-44.2016.5.15.0088**

descanso que tal período objetiva garantir. Além disso, foi reconhecido pelo Juízo de origem que houve violação ao citado prazo nas férias dos períodos aquisitivos 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, as quais, embora tenham sido concedidas no período legal, foram pagas fora do prazo.

Logo, a condenação ao pagamento de apenas dois dias de atraso em dobro (ou um dia, no caso das férias de 2011/2012), com a devida vênia, viola o disposto no art. 137 da CLT, assim como o entendimento pacificado da Súmula 450 do C. TST:

**"FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT.**

*É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal."*

Com isso, não há que se falar em ausência de prejuízo ao obreiro e na aplicação de proporcionalidade.

Registre-se que a citada súmula não padece de qualquer inconstitucionalidade, pois apenas representa decisões reiteradas sobre os efeitos do descumprimento do prazo para quitação das férias.

Portanto, dou provimento ao recurso para ampliar a condenação para deferir o pagamento integral das férias mais 1/3.

Considerando-se o pagamento já efetuado, é devido o valor de forma simples, a fim de se atingir a dobra e para evitar duplicidade.

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta

que o pagamento das férias após o prazo estipulado no art. 145 da CLT não rende ensejo à aplicação da multa prevista no art. 137 do mesmo diploma, ao fundamento de que somente se aplica a penalidade quando há descumprimento do prazo para concessão das férias, trazendo a lume a Súmula 81 do TST.

Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 450 do TST, à guisa de falta de razoabilidade e proporcionalidade, indicando afronta aos artigos 5º, inciso II, da Constituição e 413 do Código Civil, culminando por colacionar arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.



**PROCESSO N° TST-RR-10475-44.2016.5.15.0088**

É certo que o legislador, ao determinar o pagamento das férias até 2 dias antes de seu inicio, visou propiciar ao empregado condições financeiras de usufruí-las (artigo 145 da CLT).

Desse modo, deixando de efetuar o pagamento no prazo legal, o empregador acaba por obstar que o empregado goze de maneira adequada das férias a que faz jus, o que atrai a aplicação da dobra, consoante entendimento pacificado na Súmula 450 do TST, segundo a qual é "devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal".

No caso em apreço, é incontroverso que o pagamento das

férias quanto aos períodos aquisitivos 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013 coincidiram com o início do período concessivo, razão pela qual o Regional condenou a reclamada ao pagamento em dobro da remuneração de férias em sua integralidade.

Todavia, verifica-se que, apesar de a empresa não ter

observado o prazo previsto para o pagamento das férias, o atraso ínfimo de dois dias não é suficiente para obstar a efetiva fruição das férias pelo empregado.

Nesse sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes desta Corte:

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. ATRASO ÍNFIMO. DOBRA. IMPOSSIBILIDADE. Diante de possível má-aplicação da Súmula 450 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. 2. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. ATRASO ÍNFIMO. DOBRA. IMPOSSIBILIDADE. Não se mostra razoável a condenação do Município ao pagamento em dobro das férias quando os períodos aquisitivos foram regularmente fruídos e que, embora o pagamento



**PROCESSO N° TST-RR-10475-44.2016.5.15.0088**

tenha ocorrido após o prazo previsto no art. 145 da CLT (atraso de dois dias), este não fora realizado de forma extemporânea à fruição das férias, fato que não comprometeu a finalidade do instituto. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 10963-33.2015.5.15.0088 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 22/11/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017)

**I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT. ATRASO DE DOIS DIAS. SÚMULA 450/TST**

INAPLICÁVEL. Caso em que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para determinar o pagamento em dobro das férias relacionadas aos períodos aquisitivos 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, uma vez que, embora regularmente concedidas ao empregado, foram quitadas no primeiro dia do gozo das férias, ou seja, dois dias após o prazo do art. 145 da CLT. Demonstrada possível má aplicação da Súmula 450/TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixa-se de declarar a nulidade diante do possível provimento do recurso de revista, segundo o que dispõe o artigo 282, § 2º, do CPC/2015. 2. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT. ATRASO DE DOIS DIAS. SÚMULA 450/TST INAPLICÁVEL. 1.1 Caso em que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para determinar o pagamento em dobro das férias relacionadas aos períodos aquisitivos 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, uma vez que, embora regularmente concedidas ao empregado, foram quitadas no primeiro dia do gozo das férias, ou seja, dois dias após o prazo do art. 145 da CLT. 1.2. Todos os trabalhadores urbanos e rurais fazem jus ao gozo de férias anuais remuneradas com, no mínimo, um terço a mais do salário normal (art. 7º,



**PROCESSO N° TST-RR-10475-44.2016.5.15.0088**

XVII, da CF). Ainda, o pagamento respectivo deve ocorrer até dois dias antes do início do período de descanso, sob pena de o empregador pagar a dobra (arts. 137 e 145 da CLT c/c Súmula 450/TST). 1.3. O legislador, ao estabelecer o prazo de até 2 (dois) dias antes do início da fruição para o pagamento da remuneração das férias, objetivou possibilitar ao empregado o gozo do período de descanso com recursos financeiros que o permitam desfrutar de atividades e momentos que contribuirão para sua recuperação física, emocional e mental, daí porque a remuneração deve ocorrer de forma antecipada. O empregador, portanto, ao deixar de remunerar as férias dentro do prazo estabelecido em lei estaria, na verdade, inviabilizando a fruição respectiva e frustrando o objetivo da norma trabalhista. 1.4. No caso dos precedentes que ensejaram a edição da Súmula 450 desta Corte, restou patente o propósito de indenizar e compensar os trabalhadores que tiveram frustrada a fruição plena do período anual de descanso, em razão do pagamento intempestivo - em alguns desses precedentes há referência expressa ao pagamento posterior ao gozo das férias, em outros não foram identificados os atrasos - do salário acrescido do abono de 1/3. Portanto, o caso dos autos guarda expressiva singularidade em relação aos precedentes citados, pois restou incontroverso que o pagamento foi efetuado no dia do início das férias, por empresa pública, vinculada aos ditames do art. 37 da CF, sequer havendo notícia ou indícios de que o trabalhador tenha vivenciado transtornos ou constrangimentos em razão do equívoco cometido, equívoco que, embora traduza inescusável infração administrativa (CLT, art. 153), não se revela suficiente para atrair a condenação, verdadeiramente desproporcional, a novo e integral pagamento das férias. 1.5. No caso presente, muito embora tenha sido desrespeitado o prazo estabelecido em lei para a remuneração das férias, o atraso foi ínfimo (pagamento no primeiro dia do gozo das férias), não se mostrando razoável a condenação da Demandada ao pagamento em dobro, na medida em que o Reclamante não suportou qualquer prejuízo, desfrutando o período de descanso com os recursos econômicos aos quais fazia jus. 1.6. Ressalte-se que o entendimento explicitado por esta Corte constitui situação excepcional, aplicada apenas ao caso concreto, sendo certo que a Reclamada incorreu em infração administrativa. Má aplicação da Súmula 450 do TST e violação do art. 137



**PROCESSO N° TST-RR-10475-44.2016.5.15.0088**

da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 10995-38.2015.5.15.0088 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 25/10/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

**I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT. PAGAMENTO DOBRADO. Caso em que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para determinar o pagamento em dobro das férias relacionadas aos períodos aquisitivos 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, uma vez que, embora regularmente concedidas ao empregado, foram quitadas dois dias após o prazo do art. 145 da CLT. Demonstrada possível má aplicação da Súmula 450/TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **II. RECURSO DE REVISTA.** PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de declarar a nulidade diante do possível provimento do recurso de revista, segundo o que dispõe o artigo 282, § 2º, do

CPC/2015. 2. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 145 DA CLT. ATRASO DE DOIS DIAS. SÚMULA 450/TST INAPLICÁVEL. 1.1 Caso em que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para determinar o pagamento em dobro das férias relacionadas aos períodos aquisitivos 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, uma vez que, embora regularmente concedidas ao empregado, foram quitadas dois dias após o prazo do art. 145 da CLT. 1.2. Todos os trabalhadores urbanos e rurais fazem jus ao gozo de férias anuais remuneradas com, no mínimo, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII, da CF). Ainda, o pagamento respectivo deve ocorrer até dois dias antes do início do período de descanso, sob pena de o empregador pagar a dobra (arts. 137 e 145 da CLT c/c Súmula 450/TST). 1.3. O legislador, ao estabelecer o prazo de até 2 (dois) dias antes do início da fruição para o pagamento da remuneração das férias, objetivou possibilitar



**PROCESSO N° TST-RR-10475-44.2016.5.15.0088**

ao empregado o gozo do período de descanso com recursos financeiros que o permitam desfrutar de atividades e momentos que contribuirão para sua recuperação física, emocional e mental, daí porque a remuneração deve ocorrer de forma antecipada. O empregador, portanto, ao deixar de remunerar as férias dentro do prazo estabelecido em lei estaria, na verdade, inviabilizando a fruição respectiva e frustrando o objetivo da norma trabalhista. 1.4. No caso dos precedentes que ensejaram a edição da Súmula 450 desta Corte, restou patente o propósito de indenizar e compensar os trabalhadores que tiveram frustrada a fruição plena do período anual de descanso, em razão do pagamento intempestivo - em alguns desses precedentes há referência expressa ao pagamento posterior ao gozo das férias, em outros não foram identificados os atrasos - do salário acrescido do abono de 1/3. Portanto, o caso dos autos guarda expressiva singularidade em relação aos precedentes citados, pois restou incontroverso que o pagamento foi efetuado no dia do início das férias, por empresa pública, vinculada aos ditames do art. 37 da CF, sequer havendo notícia ou indícios de que o trabalhador tenha vivenciado transtornos ou constrangimentos em razão do equívoco cometido, equívoco que, embora traduza inescusável infração administrativa (CLT, art. 153), não se revela suficiente para atrair a condenação, verdadeiramente desproporcional, a novo e integral pagamento das férias. 1.5. No caso presente, muito embora tenha sido desrespeitado o prazo estabelecido em lei para a remuneração das férias, o atraso foi ínfimo (dois dias antes do início das férias), não se mostrando razoável a condenação da Demandada ao pagamento em dobro, na medida em que o Reclamante não suportou qualquer prejuízo, desfrutando o período de descanso com os recursos econômicos aos quais fazia jus. 1.6. Ressalte-se que o entendimento explicitado por esta Corte constitui situação excepcional, aplicada apenas ao caso concreto, sendo certo que a empresa Reclamada incorreu em infração administrativa. Oficie-se o Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho para a adoção das providências cabíveis, considerando a notícia de que o atraso no pagamento das férias ocorreu em outros contratos de trabalho. Má aplicação da Súmula 450 do TST e violação do art. 137 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 11014-44.2015.5.15.0088 , Relator



**PROCESSO N° TST-RR-10475-44.2016.5.15.0088**

Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 28/06/2017, 7ª Turma, Data de Publicação:  
DEJT 04/08/2017)

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**  
**RITO SUMARÍSSIMO. DAS FÉRIAS PAGAS FORA DO PRAZO**  
LEGAL. Em face da má aplicação da Súmula nº 450 do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) **RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DAS FÉRIAS PAGAS FORA DO PRAZO** LEGAL. O Tribunal de origem deixou assente que o pagamento das férias era efetuado exatamente no primeiro dia de seu respectivo gozo. Assim, o atraso ínfimo de dois dias no pagamento da parcela não deve implicar a condenação da reclamada à dobra. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 11126-13.2015.5.15.0088 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 29/11/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017)

(...). FÉRIAS - PAGAMENTO FORA DO PRAZO DO ARTIGO 145 DA CLT - MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 450 DO TST Vislumbrada má aplicação da Súmula nº 450 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento no tópico. Agravo de Instrumento parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPC - FÉRIAS - PAGAMENTO FORA DO PRAZO DO ARTIGO 145 DA CLT - MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 450 DO TST 1. O artigo 145 da CLT, ao impor o pagamento da remuneração das férias até dois dias antes do início do respectivo período, visa a proporcionar ao trabalhador os recursos financeiros necessários ao gozo efetivo do período de descanso constitucionalmente garantido. 2. Na hipótese dos autos, ficou registrado que o pagamento era efetuado exatamente no primeiro dia de gozo das férias. Verifica-se que, embora realizado fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT, o atraso ínfimo de dois dias no pagamento da parcela não causou prejuízos ao trabalhador, que usufruiu integralmente do período de férias com meios econômicos para



**PROCESSO N° TST-RR-10475-44.2016.5.15.0088**

desfrutar descanso e lazer. 3. Assim, dadas as particularidades do caso concreto, o atraso de apenas dois dias no pagamento da remuneração de férias não deve implicar a condenação da Reclamada na dobra, sob pena de enriquecimento sem causa do Reclamante.

(...). (ARR-10937-35.2015.5.15.0088, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8<sup>a</sup> Turma, DEJT 28/04/2017).

Ante o exposto, **conheço do recurso de revista por má aplicação da Súmula 450 do TST.**

**MÉRITO**

**FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ATRASO DE DOIS DIAS. DOBRA INDEVIDA. SÚMULA 450 DO TST. INAPLICABILIDADE.**

Conhecido o recurso por má aplicação da Súmula 450 desta Corte, a consequência lógica é **o seu provimento** para excluir da condenação o pagamento das férias de forma dobrada. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas em reversão pelo reclamante, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 534/535 – doc. seq. 3).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, a) **conhecer e dar provimento** ao agravo; b) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte; c) **conhecer** do recurso de revista quanto



**PROCESSO N° TST-RR-10475-44.2016.5.15.0088**

ao tema "FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. ATRASO DE DOIS DIAS. DOBRA INDEVIDA. SÚMULA 450 DO TST. INAPLICABILIDADE", por má aplicação da Súmula 450 desta Corte, e, no mérito **dar-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento das férias de forma dobrada. Inverte-se os ônus da sucumbência. Custas em reversão pelo reclamante, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 534/535 - doc. seq. 3).

Brasília, 4 de abril de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**  
Ministro Relator